



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29148

RECURSO ELEITORAL N. 449-70.2012.6.24.0080 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

Relator: Juiz Ivorí Luiz da Silva Scheffer

Recorrente: Coligação "Pra Frente São Bento" (PMDB/PT/PCdoB/PRP/PSDC/PTB/PTdoB/PV)

Recorrida: Associação Beneficente e Cultural Comunitária Rádio Liberdade FM

RECURSO. DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO EM EMISSORA DE RÁDIO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL.

PRELIMINAR. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL

Para que os embargos de declaração sejam considerados manifestamente protetatórios deve ser evidente o intuito procrastinatório do recurso.

O objetivo de rediscutir o julgado, ainda que por meio de argumentos que não tenham condições de ser acolhidos, por si só, não caracteriza conduta protetatória.

PRELIMINAR. RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se as razões recursais infirmam expressamente os fundamentos da sentença, apresentando as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia nova decisão (art. 514 do Código de Processo Civil).

MÉRITO. DIVULGAÇÃO, EM EMISSORA DE RÁDIO, DE OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A PARTIDO, COLIGAÇÃO OU CANDIDATO.

Encontra-se com sua eficácia suspensa, por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451, a expressão "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", prevista no art. 45, III, da Lei 9.504/1997. Por essa razão, enquanto tramita a referida ação, na programação normal das emissoras de rádio e televisão podem ser divulgados comentários favoráveis ou contrários a qualquer participante do certame eleitoral.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

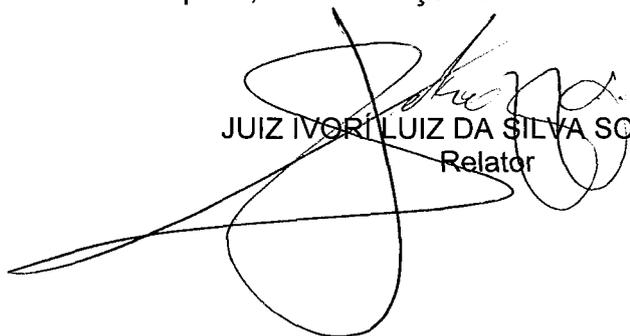
**RECURSO ELEITORAL N. 449-70.2012.6.24.0080 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO
BENTO DO SUL**

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar as preliminares, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de março de 2014.


JUIZ IVORÍ LUIZ DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 449-70.2012.6.24.0080 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

RELATÓRIO

O Juiz da 30ª Zona Eleitoral julgou improcedente representação formulada pela Coligação "Pra Frente São Bento" em face da Associação Beneficente e Cultural Comunitária Rádio Liberdade FM, na qual se alegava violação ao disposto no art. 45, III, da Lei de n. 9.504/1997 (fls. 70/72).

A coligação representante opôs embargos declaratórios (fls. 76/77), que foram rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, razão pela qual foi aplicada a penalidade prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 95/102), a recorrente alegou, em síntese, que: **a)** os embargos interpostos contra a decisão de primeiro grau não são protelatórios; **b)** o programa de rádio veiculado pela recorrida apresentava ofensas, "fatos distorcidos da realidade", "conceitos injuriosos" e repasse de "informações sabidamente inverídicas" aos eleitores; **c)** os repórteres foram tendenciosos, favorecendo os candidatos adversários em detrimento daqueles pertencentes à coligação recorrente, comprometendo assim a isonomia do processo eleitoral em curso; **d)** os atos praticados pelos repórteres violaram o disposto no art. 45, III, da Lei 9.504/1997, em razão da divulgação de opinião desfavorável a candidato em emissora de rádio, durante o período eleitoral. Ao final, pugnou pelo afastamento da penalidade prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, com o consequente conhecimento do recurso, e pela reforma da sentença, aplicando-se a penalidade prevista no art. 45, III, da Lei de n. 9.504/1997.

A recorrida alegou preliminarmente que: **a)** o recurso é intempestivo em razão da aplicação da sanção contida no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral; **b)** as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão impugnada, limitando-se a reproduzir os fatos e fundamentos constantes na inicial. No mérito, requereu a adoção da decisão de primeiro grau como fundamento de suas razões recursais, pretendendo que seja ela mantida (fls. 106-112).

A Procuradoria Regional Eleitoral - entendendo que os embargos declaratórios não foram protelatórios - manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.118/121).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 449-70.2012.6.24.0080 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIZ DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. Inicialmente, analiso a preliminar de intempestividade do recurso, decorrente da aplicação, pelo Juiz Eleitoral, da sanção prevista no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, que estabelece:

Art. 275. (...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Não vislumbro, no caso concreto, que o declarado caráter meramente protelatório dos embargos de declaração. Sem perquirir se deveriam ou não ter sido acolhidos, reputo legítima a preocupação da recorrente com a audição da mídia contendo a gravação do programa de rádio que originou a demanda, por parte do Magistrado de primeiro grau. Tratando-se de suposta irregularidade cometida em programa de rádio, a audição do mencionado programa poderia efetivamente ter trazido aos autos elementos que não seriam percebidos pela simples leitura dos textos degravados, pois muitas vezes não é aquilo que é dito que caracteriza a conduta proibida, mas a forma como é dito, a entonação de voz, o destaque dado as palavras e até a trilha sonora de fundo. Tudo isso pode, ainda que não se perceba, pela sutileza do comentário, revelar o que a simples leitura do texto degravado não mostra.

No entanto, a avaliação, sobre a importância e a necessidade de ouvir ou não a gravação deve ser do Magistrado, e poderia, no meu entendimento, ser revista quando da análise dos embargos, caso assim entendesse o Juiz. O objetivo de rediscutir o julgado, ainda que por meio de argumentos que não tenham condições de ser acolhidos, por si só, não caracteriza conduta protelatória.

No meu entendimento, para a aplicação de sanção, deve-se ter evidente o intuito meramente protelatório, o que tenho por ausente no caso concreto.

Assim **voto por afastar a penalidade** decorrente da aplicação do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral e, conseqüentemente, **por rejeitar a preliminar de intempestividade**, uma vez que a decisão relativa aos embargos de declaração foi publicada no dia 25 de junho de 2013, terça-feira (art. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006 - fls. 91/92) e o recurso foi protocolado no dia seguinte (fl. 95), sendo, portanto, tempestivo.

2. A preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que a Recorrente não teria atacado

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 449-70.2012.6.24.0080 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

especificamente os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão impugnada, não merece acolhida. Como se verifica na leitura do meu relatório, as razões recursais infirmam expressamente os fundamentos da sentença, apresentando as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia nova decisão (art. 514 do Código de Processo Civil).

Em situações semelhantes, este Tribunal tem afastado esta prefacial. Cito como precedente o Acórdão n. 28.036 de 25/02/2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, cuja ementa diz o seguinte:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS CUJA OITIVA RESTOU INDEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR ESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - EVENTO DE CAMPANHA ORGANIZADO POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E AUMENTOS EM TROCA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA CONDUTA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

No mesmo sentido o Acórdão n. 29.002 de 18/12/2013, de minha relatoria:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se as razões recursais infirmam expressamente os fundamentos da sentença, apresentando as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia nova decisão (art. 514 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, voto por rejeitar a prefacial.

3. Como é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, voto por conhecer do recurso.

4. No mérito, a expressão "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", prevista no art. 45, III, da Lei 9.504/1997, que traduziria conduta vedada às emissoras de rádio e televisão em sua programação normal e noticiário a partir de 1º de julho do ano da eleição, teve sua eficácia suspensa por força da decisão proferida pelo Plenário do



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 449-70.2012.6.24.0080 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451, em tramitação.

Cito precedente deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO (INCISO III, PRIMEIRA PARTE, E INCISO IV DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997) - COMENTÁRIOS A RESPEITO DE PROBLEMAS ENVOLVENDO HOSPITAL MUNICIPAL - FATOS DE CONHECIMENTO PÚBLICO - OPINIÃO FAVORÁVEL A DETERMINADO CANDIDATO E CONTRÁRIA AO SEU OPOSITOR - EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DECISÃO DO STF NA ADI 4.451 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL OU DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO - RECURSO PROVIDO.

(Acórdão n. 28.135 de 17/04/2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Dessa forma, não haveria como penalizar a emissora de rádio pelos comentários efetuados em sua programação, ainda que fossem considerados desfavoráveis à coligação recorrente.

Ademais, após analisar detidamente os trechos do programa destacados na inicial (fls. 2-9), ouvir a mídia correspondente (fls. 14) e ler a íntegra de sua gravação (fls. 16-28), estou plenamente convencido de que são irretocáveis as conclusões externadas pelo Magistrado em sua decisão, quando menciona que o programa veiculado pela Recorrida "(...) não possui a acidez percebida pela representante, não se tratando o caso, nem hipoteticamente, de veicular propaganda política ou opinião favorável ou contrária a candidato (...)" "(...) pois o que ali consta, a grosso modo, é uma longa conversa travada entre os jornalistas que discutiam principalmente sobre a estranha situação havida na cidade, em que os três candidatos a prefeito publicaram 'enquetes' nos jornais nas quais todos figuravam como 'vencedores' nas eleições".

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares, conhecer do recurso e a ele negar provimento.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 449-70.2012.6.24.0030 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FRENTE SÃO BENTO (PMDB-PT-PCdoB-PRP-PSDC-PTB-PTdoB-PV)
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; LIS CAROLINE BEDIN; GRASIELA GROSSELI; EMERSON HINKE; KLEBER FERNANDO DEGRACIA
RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA RÁDIO LIBERDADE FM
ADVOGADO(S): ANTONIO DREVEK

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar as preliminares, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29148. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 31.03.2014.